



À Prefeitura de Independência
Pregão Eletrônico N° 04.015/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CÃES E GATOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Recurso manifestado na plataforma M2A no dia 02 de Julho de 2026, e o prazo estipulado na plataforma eletrônica M2A está com recebimento das peças recursais até o dia 07 de Julho de 2026 às 23:59, tomando nossa peça recursal entregue tempestivamente.

1. DO RELATÓRIO

1.1. DOS ANTECEDENTES DO CASO

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela empresa ULISSES A DE SOUSA ME, ora Recorrente, em face da decisão proferida pelo D. Pregoeiro do Município de Independência – CE, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026. A presente insurgência recursal tem por escopo precípuo a reforma do ato administrativo que reputou habilitada a empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, sob o fundamento de que esta última não teria, em verdade, comprovado o integral cumprimento das exigências editalícias estabelecidas, com particular ênfase no item 8.35 do instrumento convocatório, o qual impõe a apresentação de Declaração de Clínica Veterinária 24h para fins de apoio em caso de intercorrências.

A irrisignação da Recorrente assenta-se, primordialmente, na alegação de que a documentação acostada pela empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA seria intrinsecamente inidônea para o fim pretendido. Com efeito, a declaração apresentada, emitida em papel timbrado da própria licitante, careceria da indispensável assinatura da suposta clínica veterinária, o que, em consequência, inviabiliza a manifestação de vontade da pessoa jurídica indicada, configurando-a, destarte, como documento unilateral e, por conseguinte, desprovido de força comprobatória idônea. Ademais, sustenta a Recorrente, com acentuada pertinência, que a empresa indicada para fins de parceria, qual seja, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, inscrita no CNPJ nº 07.175.913/0001-98, ostenta como atividades econômicas principais e secundárias o comércio varejista, não abrangendo, em nenhuma de suas tipificações cadastradas, qualquer vínculo com atividades veterinárias, clínicas ou hospitalares, o que contraria frontalmente o requisito objetivo de "Clínica Veterinária 24 horas" estipulado no Edital.





Nesse contexto fático-jurídico, a análise que se segue, de caráter consultivo e com vistas à apreciação da legalidade e mérito do presente Recurso Administrativo, objetiva aferir a estrita conformidade da habilitação da empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA com as normas editalícias e legais aplicáveis, de forma a subsidiar a decisão acerca da procedência, ou não, da presente medida recursal.

1.2. DOS FATOS RELEVANTES

Em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente, ora representada pela empresa ULISSES A DE SOUSA ME, veicula sua inconformidade contra o ato administrativo emanado pelo Pregoeiro do Município de Independência – CE, que culminou na declaração de habilitação da empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 04.015/2026. A pretensão recursal circunscreve-se à alegada fragilidade da habilitação da referida licitante, em virtude de suposto descumprimento integral do item 8.35 do Edital, o qual prescrevia a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Clínica Veterinária 24h para fins de suporte em eventualidades.

A parte Recorrente sustenta, em sua argumentação, que o documento acostado pela R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA seria intrinsecamente inidôneo. Isso porque a declaração, emitida em papel timbrado da própria licitante, careceria da assinatura da suposta clínica veterinária, o que implicaria a ausência de manifestação de vontade da entidade indicada e, por conseguinte, configuraria um documento de caráter unilateral. Adicionalmente, alega a Recorrente que a empresa indicada, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO e inscrita no CNPJ nº 07.175.913/0001-98, ostenta em seu registro atividades econômicas restritas ao comércio varejista, desprovidas de qualquer vínculo com serviços veterinários, clínicos ou hospitalares, tornando-a, destarte, incompatível com a exigência editalícia de "Clínica Veterinária 24 horas". Em face dessas premissas, a Recorrente conclui que a documentação apresentada não se presta a comprovar o atendimento da exigência editalícia, configurando violação aos princípios basilares da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

1.3. DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA E/OU PROCESSUAL

O presente feito administrativo teve seu nascedouro com a deflagração do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, instrumento pelo qual o Município de Independência – CE buscou a contratação de serviços. Destarte, após a conclusão da fase de habilitação, o Pregoeiro, em ato decisório que ora se submete à apreciação recursal, proferiu despacho pelo qual declarou





habilitada a empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA. A aludida decisão administrativa, contudo, tornou-se o objeto do presente Recurso Administrativo, manejado pela empresa ULISSES A DE SOUSA ME, ora Recorrente, a qual, em síntese, argui o descumprimento de exigência editalícia por parte da licitante declarada apta, especificamente no que tange ao item 8.35 do instrumento convocatório. Referido item impunha, como requisito, a apresentação de Declaração de Clínica Veterinária 24h, destinada a prover suporte em caso de intercorrências. Cumpre salientar que a tempestividade do recurso interposto encontra-se em plena conformidade com os ditames legais e normativos aplicáveis, assegurando, assim, o pleno exercício do direito de defesa e a viabilidade de revisão do ato administrativo em comento.

1.4. DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

A fundamentação jurídica do presente parecer repousa sobre o acervo documental que instrui o procedimento administrativo em tela, notadamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, o ato administrativo que formalizou a habilitação da empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, o Recurso Administrativo interposto pela empresa ULISSES A DE SOUSA ME, bem como o arcabouço legislativo aplicável à matéria, com especial ênfase na Lei nº 14.133/2021, e na proficiente jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores pátrios.

Foram submetidos à análise minuciosa, os seguintes elementos probatórios e normativos:

1. Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026: Este instrumento convocatório, qualificado como a lei interna do certame, delineou as balizas normativas que regeram a participação, a habilitação, o julgamento das propostas e a subsequente contratação. Deste diploma, emerge com particular relevância o item 8.35, o qual erigiu, como requisito indispensável à habilitação, a apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências". A análise detida deste documento revela-se essencial para a aferição da estrita vinculação da Administração Pública e dos licitantes aos ditames estabelecidos, em observância aos basilares princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tal como preconiza o Art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

2. Ato Administrativo que Declarou Habilitada a Empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA: Tal ato administrativo constitui o cerne da presente impugnação, representando a decisão que a Recorrente almeja ver reformada. A sua análise pormenorizada mostra-se imperativa para a exata compreensão dos fundamentos que nortearam a habilitação da licitante, permitindo, outrossim, o seu cotejo com as assertivas recursais apresentadas.





3. Recurso Administrativo interposto pela Empresa ULISSES A DE SOUSA ME: Este documento formaliza a Insurgência da Recorrente, detalhando o contexto fático, os fundamentos jurídicos e os pleitos que orientam a presente análise. O conteúdo das alegações recursais, mormente no que tange à suposta inidoneidade da documentação ofertada pela licitante habilitada e ao descumprimento manifesto do item 8.35 do Edital, serviu como ponto de partida para a investigação jurídica empreendida.

4. Documentação Apresentada pela Empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA: Procedeu-se ao exame acurado dos documentos que a licitante trouxe aos autos com o fito de demonstrar o cumprimento do item 8.35 do Edital, notadamente a peça denominada "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas". A ausência da assinatura da clínica indicada, bem como a emissão do referido documento em papel timbrado da própria licitante, foram reputados indícios contundentes da fragilidade na comprovação do requisito exigido.

5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Empresa Indicada (MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO – CASA DO VAQUEIRO): A consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa indicada pela licitante habilitada mostrou-se fundamental para a aferição da compatibilidade de suas atividades econômicas com a exigência editalícia de "Clínica Veterinária 24 horas". A constatação de que suas atividades se circunscrevem ao comércio varejista, desprovidas de qualquer vínculo com serviços veterinários, corrobora a tese de descumprimento do requisito objetivo.

6. Legislação Aplicável: A Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus artigos 5º (princípios), 25 (conteúdo do edital), 29 (aplicabilidade do pregão), 63 (disposições da fase de habilitação), 71 (competências da autoridade superior), 72 (documentos para contratação direta), 165 e 166 (recursos administrativos), 168 (efeito suspensivo do recurso), constituiu o principal referencial normativo. Adicionalmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi consultada para robustecer a interpretação dos dispositivos legais e dos princípios que regem a matéria, tais como os de vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade.

A relevância de cada um dos elementos supramencionados reside em sua capacidade de subsidiar uma análise criteriosa da legalidade do ato administrativo de habilitação, assegurando que a decisão final seja pautada em critérios objetivos e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.





2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL: A VALIDADE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO

A questão jurídica fulcral que se apresenta para escrutínio cinge-se à validade da habilitação da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, promovido pelo Município de Independência – CE, à luz do pretenso descumprimento do requisito editalício capitulado no item 8.35 do instrumento convocatório. Impõe-se, destarte, analisar se a documentação acostada pela referida empresa se mostra apta a ratificar o atendimento à exigência de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências", sob pena de sua inabilitação e consequente desprovisionamento da proposta apresentada, em estrita observância aos princípios basilares da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário intrínseco ao princípio da legalidade na seara administrativa, irradia a obrigatoriedade de que tanto a Administração Pública quanto os licitantes se submetam, de forma inequívoca e rigorosa, às normas estabelecidas no edital, o qual ostenta a condição de lei regente do certame em sua totalidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, estabelece de forma categórica a obrigatoriedade de o edital conter o objeto da licitação e as regras atinentes à habilitação, elementos sem os quais a própria competitividade e a lisura do processo licitatório restariam irremediavelmente comprometidas. A jurisprudência pátria, de modo uníssono, tem firmado o entendimento de que o edital, em virtude de sua natureza de lei entre as partes, deve ser cumprido com exatidão, sob pena de nulidade e de mácula à integridade do certame licitatório.

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega





provimento. (STF, RMS 35244 AGR, 35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018. 2. A segurança foi denegada. 3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possui validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto; b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters. 4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado. 5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258. 6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais. Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros. 7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação. 8. O Parecer Técnico 986.746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias. 9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital. 10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias. 11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para





desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, objetivando seja declarada sua habilitação para prosseguir no processo licitatório (Edital nº 4102/2011), que objetiva a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a instalação e operação de agências dos Correios, em regime de franquia postal. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, por denegar a ordem impetrada.III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que, "o impetrante suprimiu o trecho de declaração obrigatória, em licitação de concorrência: 'Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)'. Entendeu que o tópico deveria constar no formulário apenas em caso afirmativo. (...) A exigência é legal".IV. Nesse contexto, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.V. Agravo interno improvido. (STJ, AGINT NO ARESP 1728315 / SP, 202001733220, Relator(a): MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 2021-03-01, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2021-03-08)

No caso em apreço, o item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026 prescreve, de maneira explícita e objetiva, a necessidade de apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências". A análise detida da documentação que a licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA apresentou, contudo, evidencia fragilidades substanciais que inibem o reconhecimento do cumprimento desta prescrição. Em primeiro lugar, a peça denominada "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" encontra-se redigida em papel timbrado da própria licitante, desprovida de assinatura da suposta clínica veterinária indicada, e, por conseguinte, carente de qualquer manifestação de vontade da





entidade que deveria, em tese, prestar o aludido apoio. Tal documento, por sua intrínseca unilateralidade, carece do condão de comprovar a existência de uma parceria formalizada e juridicamente vinculante com um estabelecimento veterinário, requisito este que se revela essencial para a garantia do suporte em eventuais intercorrências, tal como postulado no Edital.

Ademais, a investigação acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica indicada pela licitante para satisfazer o requisito editalício, qual seja, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, com o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, inscrita no CNPJ nº 07.175.913/0001-98, revela uma incompatibilidade manifesta com a exigência estabelecida. Consoante consulta efetuada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa limitam-se ao comércio varejista, com destaque para medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes e outros artigos afins. Notavelmente, não consta em seu cadastro qualquer menção a atividades veterinárias, clínicas ou hospitalares, tampouco a prestação de atendimento veterinário em regime de 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar expressamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", visa a assegurar a disponibilidade de um serviço especializado e ininterrupto, e não uma simples relação comercial com um estabelecimento que, em sua essência, carece da estrutura e da natureza jurídica adequadas para tal mister. A jurisprudência administrativa, inclusive a emanada do Tribunal de Contas da União, tem, de forma reiterada, preconizado o cumprimento rigoroso de exigências editalícias claras e objetivas, sob pena de inabilitação do licitante.

REPRESENTAÇÃO. ANTT. PREGÃO ELETRÔNICO 22/2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA POR PARTE DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. O propósito da habilitação técnica é o de assegurar que a licitante se encontra apta para o serviço, mediante comprovação de que já executou projeto ou atividade com características, quantidades e prazos semelhantes aos do objeto que está sendo licitado (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993). (TCU, ACÓRDÃO 178/2021 ATA 3/2021 (6720210). Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 03/02/2021)

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS QUE DESCUMPRIRAM O EDITAL DO CERTAME E RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. CIÊNCIA. (TCU, ACÓRDÃO 1001/2026 ATA 13/2026 20020255, Relator(a): AUGUSTO NARDES, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 22/04/2026)





A aceitação de uma declaração de caráter unilateral e a indicação de um estabelecimento comercial desprovido da qualificação técnica necessária para o adimplemento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, pilares fundamentais da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos estipulados no próprio Edital, como a exigência de uma clínica veterinária com funcionamento 24 horas, abriria precedentes indesejáveis, permitindo a habilitação de empresas que, em última análise, não detêm a capacidade técnica e operacional requerida para atender às necessidades da Administração, comprometendo, conseqüentemente, a qualidade dos serviços a serem contratados e a própria efetividade da avença. O Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a habilitação tem por escopo verificar a capacidade do licitante em múltiplos aspectos, incluindo o técnico, ao passo que o Art. 67, por sua vez, detalha as formas de comprovação da qualificação técnica, as quais devem ser estritamente observadas. A falha na apresentação da documentação exigida no item 8.35, de forma clara e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e de relevância para a futura execução contratual. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao ponderar situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem mantido uma postura firme no sentido de que a inabilitação constitui a consequência lógica e jurídica para a não comprovação das exigências estabelecidas.

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 35244 AGR, 35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE





DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018.2. A segurança foi denegada.3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)





Em vista do exposto, torna-se patente que a empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA não logrou êxito em demonstrar o atendimento ao item 8.35 do Edital, seja pela inidoneidade da declaração apresentada, seja pela intrínseca incompatibilidade da atividade econômica da empresa indicada. Tal descumprimento, por si só, impõe a sua inabilitação no certame, haja vista que a habilitação somente se aperfeiçoa mediante a demonstração integral do cumprimento de todas as exigências editalícias, em conformidade com o preceituado nos Arts. 62 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE NA LICITAÇÃO PÚBLICA

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade na Licitação Pública

A estrita observância das normas que regem os certames licitatórios constitui um dos pilares basilares da atuação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, expressamente previsto no Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário lógico da legalidade, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes se submetam, de forma irrestrita, às disposições contidas no edital, o qual ostenta a natureza de lei interna do certame. O Art. 25 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelece, de forma categórica, a obrigatoriedade de o edital conter o objeto da licitação e as regras pertinentes à habilitação, elementos sem os quais a própria competitividade e a lisura do processo licitatório restariam invariavelmente comprometidas. A jurisprudência pátria, de forma uníssona, tem ratificado o caráter de lei entre as partes do edital, determinando seu cumprimento rigoroso, sob pena de macular a integridade e a validade do procedimento licitatório.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DIVERSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL E REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das





razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional, a reelaboração da moldura fática, bem como o reexame da interpretação conferida a cláusulas do edital, a tornar obliqua e reflexa suposta ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, RE 1403401 AGR, 1403401, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-04-03, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-04-12)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018. 2. A segurança foi denegada. 3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto; b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters. 4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado. 5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258. 6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais. Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros. 7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh





Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.1. De acordo com os autos, a Corte a quo constatou o preenchimento, pela agravada, do requisito determinado no edital de licitação. Isso porque, ao analisar as respectivas cláusulas licitatórias, entendeu aquela instância que não havia regra específica de como realizar a declaração exigida pelo certame, assim como que o ato declarativo efetuado pela recorrida teria atendido à finalidade imposta.2. Assim, para rever as conclusões da Corte de origem, a fim de verificar se houve ofensa ao princípio de vinculação ao edital de licitação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do edital licitatório, o que é inviável na via eleita, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.3. A ora agravante não refutou o argumento segundo o qual, "no edital, não se colocou à disposição dos participantes um modelo padrão predeterminado a ser preenchido e nem se indicou que a aceitação estava vinculada a uma forma ou redação específica".4. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atraindo a aplicação da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO RESP 1800017 / SC, 201900477140, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2019-08-15, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-08-21)





No caso em apreço, o item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026 estabelece, de maneira clara e objetiva, a exigência de apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências". A análise acurada da documentação ofertada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, entretanto, revela fragilidades substanciais que, de plano, impedem o reconhecimento do atendimento a tal requisito. Em primeira análise, a peça denominada "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" foi redigida em papel timbrado da própria licitante, carecendo, ademais, da assinatura da suposta clínica veterinária indicada, o que, por conseguinte, a desprové de qualquer manifestação de vontade da entidade que, em tese, deveria formalizar o compromisso de prestação de apoio. Tal documento, por sua natureza unilateral e pela ausência de chancela externa, não possui o condão de comprovar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento veterinário devidamente qualificado, requisito este que se mostra essencial para a garantia do suporte em situações de intercorrências, conforme estipulado no instrumento convocatório.

Ademais, a investigação acerca da natureza jurídica da empresa indicada pela licitante para suprir a exigência editalícia, qual seja, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, com nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, inscrita sob o CNPJ nº 07.175.913/0001-98, revela uma gritante incompatibilidade com o requisito estabelecido. Conforme consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa restringem-se ao comércio varejista, notadamente de medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes, entre outros. O cadastro desta pessoa jurídica não ostenta qualquer indicação de atividade veterinária, clínica ou hospitalar, tampouco de atendimento 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar especificamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", objetiva assegurar a disponibilidade de um serviço especializado e contínuo, e não meramente uma relação comercial com um estabelecimento que não detém a estrutura e a natureza jurídica adequadas para tal desiderato. A jurisprudência administrativa, inclusive a emanada do Tribunal de Contas da União, tem consistentemente se posicionado no sentido de que exigências editalícias claras e objetivas devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de inabilitação do licitante.

Acórdão 4733/2021-TCU-Primeira Câmara Considerando que no caso sob análise, a exigência para comprovação de qualificação técnica encontra-se em conformidade com o art. 58, II, da Lei 13.303/2016, com o art. 51 do Regulamento de Licitação e Contratos da CAIXA e com a jurisprudência deste Tribunal, inexistindo afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade; Considerando-se que não há indício nos autos de favorecimento ou direcionamento do certame nem de conluio entre os licitantes participantes; Considerando que a busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor preço, mas, sim, a de menor valor que atenda aos requisitos do instrumento convocatório, como foi o caso da proposta declarada vencedora. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª





Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 23), ao representante e à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística Salvador .1. Processo TC-Processo 006.209/2021-1 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Kairós Segurança Ltda. (CNPJ 09.377.459/0003-45). 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA - Gillog - Salvador. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: Larissa Maria Vasconcelos Coelho, (OAB-PB 28047), representando Kairós Segurança Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU, ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 4733/2021 ATA 7/2021 (620920211), Relator(a): WEDER DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Primeira Câmara, Julgado em: 16/03/2021)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À PETROBRAS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTRATUAL (ÍNDICE DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR - IDF E BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BAD) E DE RANKINGS PÚBLICOS PARA AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO À SEGECEX. ARQUIVAMENTO. O art. 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) confere flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica de empresa licitantes, sendo possível a utilização de indicadores com o registro da avaliação de desempenho dessas empresas em contratações prévias, desde que devidamente previstos no ato convocatório e restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. (TCU, ACÓRDÃO 1312/2023 ATA 26/2023 (211820238), Relator(a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 28/06/2023)

A aceitação de uma declaração unilateral, desprovida de qualquer validação externa, e a indicação de um estabelecimento comercial que não possui a qualificação técnica necessária para o adimplemento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares fundamentais da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos previamente estabelecidos no Edital, como a exigência de uma clínica veterinária com funcionamento ininterrupto, abriria perigosos precedentes, permitindo a habilitação de empresas que não detêm a capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração Pública, o que, invariavelmente, comprometeria a qualidade dos serviços e a própria efetividade da contratação. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita, e a falha na apresentação da





documentação exigida no item 8.35, de forma clara e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e de inegável relevância para a futura execução contratual. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem sido firme no sentido de que a inabilitação é a consequência lógica e jurídica decorrente da não comprovação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018.2. A segurança foi denegada.3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico





(fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA HABILITAÇÃO

A exigência de qualificação técnico-operacional em processos licitatórios, conforme delineada pela Lei nº 14.133/2021, visa a assegurar que os licitantes possuam a aptidão necessária para a execução satisfatória do objeto contratual. Essa comprovação, ademais, deve ser idônea e rigorosamente alinhada às disposições do instrumento convocatório, sob pena de comprometer a isonomia e a própria finalidade da licitação pública. O princípio da vinculação ao edital, corolário do princípio da legalidade, impõe que tanto a Administração quanto os participantes do certame se submetam estritamente às regras nele estabelecidas

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 35244 AGR, 35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem,





soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela qualificação técnica da parte recorrida, com base na apreciação de cláusulas do edital de licitação.2. Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise do edital de licitação, o que é inviável na via eleita em razão dos óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO RESP 1655506 / SC, 201700367922, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2019-03-12, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-03-18)

No caso em tela, o item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026 estabelece, de forma inequívoca, a necessidade de apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências". Tal exigência objetiva garantir a disponibilidade de suporte especializado e contínuo, aspecto relevante para a execução do futuro contrato. A análise da documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, contudo, revela uma manifesta deficiência na comprovação do atendimento a tal requisito.

A "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" acostada aos autos encontra-se redigida em papel timbrado da própria licitante, desprovida de assinatura da suposta clínica veterinária indicada e, conseqüentemente, carente de qualquer manifestação de vontade da empresa que deveria prestar o aludido apoio. Tal documento, ao ostentar natureza unilateral, não possui o condão de comprovar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento veterinário devidamente qualificado, requisito este que se mostra essencial para a garantia do apoio em caso de intercorrências, conforme expressamente previsto no Edital. A jurisprudência administrativa, inclusive a emanada do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente preconizado que exigências editalícias claras e objetivas, como a presente, devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de inabilitação do licitante

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (TCU, ACÓRDÃO





2061/2023 ATA 42/2023 (3210920237), Relator(a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 04/10/2023)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À PETROBRAS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTRATUAL (ÍNDICE DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR - IDF E BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - BAD) E DE RANKINGS PÚBLICOS PARA AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO À SEGECEX. ARQUIVAMENTO. O art. 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) confere flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica de empresa licitantes, sendo possível a utilização de indicadores com o registro da avaliação de desempenho dessas empresas em contratações prévias, desde que devidamente previstos no ato convocatório e restritos às parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes. (TCU, ACÓRDÃO 1312/2023 ATA 26/2023 (211820238), Relator(a): JORGE OLIVEIRA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 28/06/2023)

Ademais, a investigação acerca da natureza jurídica da empresa indicada pela licitante para suprir o requisito editalício – MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, CNPJ nº 07.175.913/0001-98 – evidencia uma incompatibilidade gritante com a exigência posta. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa restringem-se ao comércio varejista de medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes e outros produtos. Não há, em seu cadastro, qualquer indicação de atividade veterinária, clínica ou hospitalar, tampouco de atendimento 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar especificamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", objetiva assegurar a disponibilidade de um serviço especializado e contínuo, e não uma mera relação comercial com um estabelecimento que não possui a estrutura e a natureza jurídica adequadas para tal finalidade. A aceitação de uma declaração unilateral e a indicação de um estabelecimento comercial sem a qualificação técnica necessária para o cumprimento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos estabelecidos no Edital, como a exigência de uma clínica veterinária 24 horas, abriria precedentes perigosos, permitindo a habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e a própria efetividade da contratação. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita, e a falha na apresentação da documentação exigida no item 8.35, de forma clara





e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e relevante para a execução contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem sido firme no sentido de que a inabilitação é a consequência lógica e jurídica para a não comprovação das exigências estabelecidas

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas. 4. Agravo a que se nega provimento. (STF, RMS 35244 AGR, 35244, Relator(a): MIN. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 2021-11-23, 1a turma, Data de Publicação: 2021-12-02)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 5.º, IV, E 10 DA LEI N.º 8.112/1990. ART. 9.º, § 2.º, DA LEI N.º 11.091/2005. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE TÍTULO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU COMPLETO COM CURSO TÉCNICO EM ÁREA ESPECÍFICA. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.1. O objeto da presente demanda é definir se candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.2. O art. 5.º, IV, e 10 da Lei n.º 8.112/1990; e o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame. Sobre isso, no entanto, não há controvérsia alguma. A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja, saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.3. Passo a examinar da situação do REsp n.º 1.903.883/CE, o que tomará mais claro o fato de que a aceitação de titulação superior à exigida pelo edital em área específica não fere a discricionariedade ou conveniência da administração. O impetrante pleiteia o direito de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Biologia, após aprovação em concurso público, tendo sido negada sua investidura sob o argumento de que não teria apresentado a habilitação exigida no edital, consistente no certificado de ensino médio





profissionalizante na área de Biologia ou ensino médio completo com curso técnico na área de Biologia. Ficou comprovado nos autos que o impetrante é Bacharel e Mestre em Biologia. Ou seja, trata-se de um profissional altamente qualificado para exercer o cargo ora questionado, possuindo, portanto, qualificação bem superior à exigida para o cargo. 4. Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira. Destaco os seguintes: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública. 5. Tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os valores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 6. A jurisprudência do STJ tratando do caso concreto é pacífica há bastante tempo. A necessidade de afetar o tema como repetitivo se deve à insistência da administração pública na interposição de recursos trazendo a mesma temática repetidas vezes a esta Corte. Após firmar-se o precedente vinculante em recurso repetitivo, os tribunais locais terão o instrumental para evitar a subida de recursos ao STJ, e o Poder Judiciário deverá considerar como litigância de má-fé a eventual postulação contra precedente vinculante. 7. Não se configura presente a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 8. Tese jurídica firmada: "O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional." 9. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ, RESP 1903883 / CE, 202002882191, Relator(a): MIN. OG FERNANDES, Data de Julgamento: 2021-09-22, e1 - 1a seção, Data de Publicação: 2021-09-28)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018. 2. A segurança foi denegada. 3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar





FORT VET



sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

Destarte, a documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA não demonstra o cumprimento do item 8.35 do Edital, seja pela natureza unilateral e incompleta da declaração, seja pela incompatibilidade da atividade econômica da empresa indicada com a exigência de uma clínica veterinária 24 horas. Tal descumprimento, por si só, impõe a sua inabilitação no certame, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a matéria.





2.4. DA INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A ESSENCIALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA 24H

A exegese do requisito editalício consubstanciado no item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, o qual impõe a apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências", demanda uma análise rigorosa e objetiva, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, pilares basilares da atuação administrativa em processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, estabelece que o edital deve conter as regras de habilitação, as quais devem ser cumpridas integralmente pelos licitantes, sob pena de inabilitação, conforme preceitua o Art. 63, incisos I e II, da referida norma. A jurisprudência administrativa é categórica ao afirmar que o edital, por configurar lei entre as partes, deve ser rigorosamente observado, sob pena de macular a lisura do certame

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (STF, ADPF 131, 131, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 2020-06-29, tribunal pleno, Data de Publicação: 2020-10-21)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE





MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório.II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal.III - Os fundamentos utilizados no acórdão recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93.IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ, ARES 1457970 / SP, 201900549139, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2019-10-03, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-08)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018.2. A segurança foi denegada.3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O





Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

Nesse contexto, a análise da documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA revela fragilidades substanciais que impedem o reconhecimento do cumprimento da exigência editalícia. Em primeiro lugar, a "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" encontra-se redigida em papel timbrado da própria licitante, desprovida de assinatura da suposta clínica veterinária indicada e, conseqüentemente, desprovida de qualquer manifestação de vontade da empresa que deveria prestar o aludido apoio. Tal documento, de caráter unilateral, não possui o condão de comprovar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento veterinário, requisito essencial para a garantia do apoio em caso de intercorrências, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ademais, a investigação acerca da natureza jurídica da empresa indicada pela licitante para suprir o requisito editalício – MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, CNPJ nº 07.175.913/0001-98 – evidencia uma incompatibilidade gritante com a exigência posta. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa restringem-se ao comércio varejista, notadamente de medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes e outros produtos. Não há, em seu cadastro, qualquer indicação de atividade veterinária, clínica ou hospitalar, tampouco de atendimento 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar especificamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", objetiva assegurar





a disponibilidade de um serviço especializado e contínuo, e não uma mera relação comercial com um estabelecimento que não possui a estrutura e a natureza jurídica adequadas para tal finalidade. A jurisprudência administrativa, inclusive do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que exigências editalícias claras e objetivas devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de inabilitação do licitante

PEDIDO DE REEXAME: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO COM JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PREVISÃO EDITALÍCIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELLECTUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SOB O FUNDAMENTO DE ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE DE PREGÃO E DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO". AUTORIZAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A DEMONSTRAR, NO CASO CONCRETO, QUE A EXIGÊNCIA DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE SER APLICADA EM PREGÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DE CARÁTER CONTINUADO E REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, SEM CARACTERIZAR SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. CONFLITO DE INFORMAÇÕES ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO COMANDO QUESTIONADO. CIÊNCIA. A definição dos "requisitos da contratação" nos termos de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", da Lei 14.133/2021, deve manter rigorosa fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados. (TCU, ACÓRDÃO 2666/2025 ATA 46/2025 (19920257), Relator(a): ANTONIO ANASTASIA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 12/11/2025)

Acórdão 7595/2024-TCU-Segunda Câmara VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Clínica Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda. (peça 67) contra o Acórdão 5265/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que considerou improcedente representação formulada pela recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90025/2024, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Onofre Lopes/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, cujo objeto é a contratação de serviço técnico especializado de engenharia clínica para prestação de manutenção preventiva e corretiva, calibração, teste de segurança elétrica, treinamento de operadores e apoio ao gerenciamento dos equipamentos médico-hospitalares; Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 69-70), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausente a legitimidade recursal; Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU); Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU); e Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, tendo já sido examinada pelo Colegiado a questão da ausência de interesse jurídico para ingressar nos





autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em: a) indeferir o pedido de ingresso da Clínica Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda. na condição de interessada; b) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e c) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-Processo 017.828/2024-4 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO) 1.1. Recorrente: Clínica Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda. (28.917.435/0001-14). 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Hospital Universitário Onofre Lopes. 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes. 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.7. Representação legal: Juliana Cristiny Coppi (36539/OAB-SC), representando Clínica Consultoria e Serviços em Equipamentos Hospitalares Ltda. 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU, ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 7595/2024 ATA 39/2024 (1762820244). Relator(a): ANTONIO ANASTASIA, Órgão Julgador: Segunda Câmara, Julgado em: 22/10/2024)

A aceitação de uma declaração unilateral e a indicação de um estabelecimento comercial sem a qualificação técnica necessária para o cumprimento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos estabelecidos no Edital, como a exigência de uma clínica veterinária 24 horas, abriria precedentes perigosos, permitindo a habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e a própria efetividade da contratação. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita, e a falha na apresentação da documentação exigida no item 8.35, de forma clara e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e relevante para a execução contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem sido firme no sentido de que a inabilitação é a consequência lógica e jurídica para a não comprovação das exigências estabelecidas

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA MESMA PESSOA JURÍDICA. MATRIZ OU FILIAL. UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA FILIAL APROVEITA À MATRIZ E VICE-VERSA. FUNDAMENTOS NÃO





REBATIDOS NO APELO NOBRE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISCUSSÃO SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança com pedido de liminar preventivo objetivando declaração de nulidade da exigência de atestado de capacidade técnica de empresa cujo CNPJ esteja devidamente cadastrado no sistema BEC/SP, com vistas ao ingresso no certame licitatório.II - A ordem foi denegada, decisão reformada, pelo Tribunal a quo, em grau recursal.III - Os fundamentos utilizados no aresto recorrido de que a capacidade técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveitaria à matriz e vice-versa, e de que a unicidade da pessoa jurídica não afasta a necessidade de prévia inscrição dos CNPJs no BEC/SP, não foram rebatidos no apelo nobre, ensejando a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF no tocante à alegação de violação dos arts. 32 § 3º, 34, 35, 37 e 41 da Lei n. 8.666/93.IV - Ainda que se pudesse superar tal óbice, a alegação de que a exigência editalícia é medida legal a que se impõe a administração, demandaria incursão em cláusula editalícia e revolvimento probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ, ARESPP 1457970 / SP, 201900549139, Relator(a): MIN. FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 2019-10-03, T2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-08)

2.5. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE E A INIDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO DO REQUISITO EDITALÍCIO

A análise minuciosa da documentação ofertada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, em sede do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, promovido pelo Município de Independência – CE, denota fragilidades substanciais que, inobstante o ato administrativo que a declarou habilitada, impedem o reconhecimento do integral cumprimento da exigência editalícia insculpida no item 8.35 do instrumento convocatório. Cumpre ressaltar, de início, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade na seara administrativa, impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes se submetam estritamente às regras estabelecidas no edital, norma que rege o certame em sua integralidade. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, estabelece a obrigatoriedade de o edital conter o objeto da licitação e as regras relativas à habilitação, sem as quais a própria competitividade e a lisura do processo licitatório restariam comprometidas. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que o edital, em razão de sua natureza de lei entre as partes, deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de macular a lisura do processo licitatório

DECISÃO Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por Willian da Rocha Barreira e outros contra ato do Poder Executivo do Município de Bom Jesus da Lapa. Os reclamantes alegam que, após aprovação em concurso público (Editais nº 01/2024 e 02/2024), foram surpreendidos com a suspensão do certame por decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Afirmam que, apesar da suspensão do concurso, o Prefeito Municipal teria nomeado pessoas sem prévia aprovação em concurso público para o cargo de Guarda Municipal e outros cargos, o que violaria o artigo 37, II, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal (STF). No mérito, os reclamantes pleiteiam que seja reconhecida a ilegalidade





da nomeação dos Guardas Municipais sem concurso, restabelecendo-se a validade do certame para garantir a nomeação dos candidatos aprovados. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único). Nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal". É o caso dos autos. A reclamação constitucional destina-se a garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e a preservar a observância das súmulas vinculantes. No caso dos autos, os reclamantes fundamentam seu pedido na Súmula Vinculante nº 43, que dispõe: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." A jurisprudência do STF é no sentido de que a legalidade da contratação temporária não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente) e sim da excepcionalidade que a justifique. Isso porque a contratação temporária tem previsão na própria Constituição Federal (art. 37, IX), o que demonstra a sua regularidade intrínseca. Assim, só se pode dizer que a contratação é ilegal se ela não cumpriu os requisitos da lei. O fato de ter sido utilizada para atividades permanentes, por si só, não a torna ilegal e não caracteriza preterição ilegal para fins de direito à nomeação. Nesse sentido, cito: "Agravos regimentais em recurso extraordinário. Direito administrativo. Concurso público. Direito à nomeação. Candidato aprovado fora do número de vagas. Preterição não comprovada. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, a contratação precária mediante terceirização de serviço somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso vigente, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. A análise das questões relativas à ocorrência de preterição dos candidatos no caso concreto e à existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso demandaria o exame do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada em sede de recurso extraordinário, consoante o teor da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (STF - RE: 1475651 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, 09.04.2024) Para que se reconheça eventual direito à nomeação, seria necessária a comprovação da preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados, o que exige produção de provas, incabível em sede de reclamação constitucional. A reclamação não é a via processual adequada para a produção de provas, sendo incabível sua utilização para apuração da suposta ilegalidade na contratação temporária dos servidores mencionados. Dessa forma, não há como avançar na análise do mérito da reclamação, pois a matéria demandaria instrução probatória incompatível com este instrumento processual. Por essas razões, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da parte adversa. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2025. Ministro FLÁVIO DINO Relator Documento assinado digitalmente (STF, Rcl 76962, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 2025-03-10, Data de Publicação: 2025-03-11)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A





CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda. contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018.2. A segurança foi denegada.3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Carmagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-8 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança.12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)





ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL. FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. ITEM 9.3, E, DO EDITAL DO CERTAME. ART. 14, IV, DA LEI 8.935/1994. EXEGESE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL E DE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NA ÚLTIMA ELEIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DA CERTIDÃO ELEITORAL. PRECLUSÃO.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra inquinado ato ilegal da 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como Presidente do Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, e da Corregedora-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente da Comissão Examinadora de Concursos de Ingresso por Provimento e Remoção nos Serviços Notariais e Registrais do mesmo ente federado, consistente no desprovimento do recurso administrativo interposto pelo impetrante contra decisão da Comissão do Concurso, que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva no certame regido pelo Edital 001/2015 - CECPODNR, na modalidade ingresso por provimento, ante a apresentação de documentação indidônea para fins de comprovação de quitação eleitoral.2. A questão a ser dirimida se refere ao atendimento ou não, no caso concreto, da determinação prevista no item 9.3, e, do Edital do Concurso, em que se exigiu do candidato a apresentação de "prova de estar em dia com as obrigações militar e eleitoral [...]", em harmonia, aliás, com a previsão constante do art. 14, V, da Lei 8.935/1994 (Lei Federal dos Cartórios), que impõe como requisito ao interessado na atividade notarial e de registro a "quitação com as obrigações eleitorais e militares".3. Como se pode verificar, nem a respectiva cláusula editalícia nem o dispositivo legal mencionado sinalizam quanto ao efetivo modo por meio do qual a comprovação da regularidade eleitoral do candidato deve de ser feita, ensejando razoável dúvida quanto a esse particular e essencial aspecto para o desate da pretensão mandamental erguida neste writ.4. Em situações assim - de silêncio normativo -, emerge prestadia a advertência de TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, no sentido de que "o deslocamento da existência de lacunas do sistema ao reduto hermenêutico do intérprete deve ser levado a cabo com cuidado para não descambar para a teoria da indeterminação do direito, tal como apregoada pelos realistas mais radicais" (Lacunas jurídicas e direito - a função estabilizadora da decisão jurídica. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 178).5. Tem razão em parte o impetrante quando, nas petições inicial e recursal, assinala que o edital do certame não faz menção à "necessidade de certidão de cartório eleitoral" ou "certidão de quitação eleitoral", mas sim se refere à "prova de estar quite com as obrigações eleitorais", daí sustentando que a tão só apresentação de seu título de eleitor e dos comprovantes de votação no 1º e 2º turnos da última eleição seria suficiente para atender ao comando editalício, visto que "a quitação eleitoral existe para atestar o cumprimento do dever cívico de votação".6. A conclusão desse raciocínio, entretanto, não merece prosperar, pois o candidato, com tal proceder, acabou fazendo prova, única e tão somente, de que votou na eleição imediatamente pretérita e de que possuía título de eleitor - nada mais que isso.7. Nesse sentido, como bem descortinado no alentado parecer do Procurador de Justiça ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE, também adotado como razão de decidir pelo acórdão recorrido, "mesmo o eleitor com débitos eleitorais ou com faltas outras pendentes poderá votar e receber os comprovantes de votação, desde que sua ausência às urnas não alcance três eleições consecutivas. Em suma, a comprovação de votação nos dois turnos das eleições de 2016 (tecnicamente uma eleição apenas) não tem a eficácia pretendida pelo impetrante".8. É certo que posteriormente, por ocasião de recurso administrativo que manejou, e só então, o candidato cuidou de apresentar "certidão de quitação eleitoral como prova de estar quite com as obrigações eleitorais". Entretanto, como bem pontuado no acórdão estadual, "a





apresentação extemporânea da certidão correspondente afasta a alegada ilicitude do ato administrativo hostilizado".9. Em suma, o acolhimento da tese flexibilizadora defendida pelo recorrente implicaria menoscabo ao tratamento isonômico devido a todos os demais candidatos que participaram do concurso em questão, na medida em que, como explica LUIZ ALBERTO BLANCHET, por força do princípio da isonomia, "todos têm direito a tratamento isonômico por parte da Administração" (Curso de direito administrativo. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 32).10. Recurso ordinário não provido, restando revogada a tutela provisória deferida na TP 1.485/RS. (STJ, RMS 63600 / RS, 202001258704, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2020-08-25, t1 - 1ª turma, Data de Publicação: 2020-08-31)

Nesse contexto, a "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" apresentada pela licitante encontra-se redigida em papel timbrado da própria empresa, desprovida de assinatura da suposta clínica veterinária indicada e, conseqüentemente, carente de qualquer manifestação de vontade da empresa que deveria prestar o aludido apoio. Tal documento, por ostentar natureza unilateral, não possui o condão de comprovar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento veterinário, requisito essencial para a garantia do apoio em caso de intercorrências, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório. A jurisprudência administrativa, inclusive do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que exigências editalícias claras e objetivas devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de inabilitação do licitante

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. PROCESSO APARTADO PARA EXAME DE AUDIÊNCIAS E OITIVAS. IRREGULARIDADES EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. COMBINAÇÃO DE PREÇOS. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE COBERTURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE CONLUÍO OU MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA. (TCU, ACÓRDÃO 677/2026 ATA 8/2026 2165620193, Relator(a): AUGUSTO NARDES, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 18/03/2026)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SOFTWARE E SERVIÇOS CORRELATOS PELO PERÍODO DE 36 MESES. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NOVA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA





A HABILITAÇÃO TÉCNICA, HABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE, PREVISÃO DE INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA, VERIFICAÇÃO INADEQUADA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES E NO SÍLIO ELETRÔNICO DA ENTIDADE SOBRE OS ATOS POSTERIORES À ANÁLISE/DECISÃO RECURSAL, PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES, BEM COMO DOS QUE DELES DECORRERAM E DO CONTRATO. (TCU, ACÓRDÃO 66/2024 ATA 2/2024 (3202220239), Relator(a): ANTONIO ANASTASIA, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 24/01/2024)

Ademais, a investigação acerca da natureza jurídica da empresa indicada pela licitante para suprir o requisito editalício – MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, CNPJ nº 07.175.913/0001-98 – evidencia uma incompatibilidade gritante com a exigência posta. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa restringem-se ao comércio varejista, notadamente de medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes e outros produtos. Não há, em seu cadastro, qualquer indicação de atividade veterinária, clínica ou hospitalar, tampouco de atendimento 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar especificamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", objetiva assegurar a disponibilidade de um serviço especializado e contínuo, e não uma mera relação comercial com um estabelecimento que não possui a estrutura e a natureza jurídica adequadas para tal finalidade. A aceitação de uma declaração unilateral e a indicação de um estabelecimento comercial sem a qualificação técnica necessária para o cumprimento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos estabelecidos no Edital, como a exigência de uma clínica veterinária 24 horas, abriria precedentes perigosos, permitindo a habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração, comprometendo a qualidade dos serviços e a própria efetividade da contratação. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita, e a falha na apresentação da documentação exigida no item 8.35, de forma clara e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e relevante para a execução contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem sido firme no sentido de que a inabilitação é a consequência lógica e jurídica para a não comprovação das exigências estabelecidas





FORT VET



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Interativa Soluções em Impressão Ltda, contra alegado ato coator do Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP/PR, consubstanciado na declaração da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda, como vencedora da licitação na modalidade pregão, para registro de preço por período de 12 meses de serviços de reprografia. O valor adjudicado foi de R\$ 15.673.764,48 (quinze milhões, seiscentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), válidos para agosto de 2018.2. A segurança foi denegada.3. A parte impetrante questiona a habilitação da empresa Tecprinters com base em dois argumentos: a) a declaração utilizada pela autoridade coatora para tomar sua decisão não possuiria validade no plano jurídico, porque subscrita por pessoa sem poderes para tanto;b) o Parecer Técnico 986.745 da Celepar apontaria o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa vencedora, Tecprinters.4. O argumento de que o Sr. Pedro Luiz Gross não teria poderes para prestar declaração acerca da capacidade e das especificações técnicas dos equipamentos deve ser rejeitado.5. Verifica-se que os diretores da Ricoh Brasil S/A, empresa fabricante dos equipamentos em debate, Luiz Guilherme Bairão Camagani e João Luiz Cavalcante dos Santos, outorgaram amplos poderes para representação da pessoa jurídica em qualquer espécie de licitação, conforme consta da procuração de fl. 258.6. O instrumento outorgou amplos poderes ao funcionário para representar a empresa fabricante em qualquer processo licitatório, abrangendo a prestação dos esclarecimentos solicitados pela Administração Pública quanto aos equipamentos multifuncionais.Referido documento não vedou, em nenhum momento, a emissão de declaração que beneficie terceiros.7. Além disso, foram carreados aos autos documentos que comprovam que os outorgantes eram, efetivamente, diretores da Ricoh Brasil S/A à época em que conferida a procuração questionada, inexistindo, ademais, indícios de fraude, ilegalidade ou de ato praticado além dos poderes outorgados (fls. 824, 835-836). A parte recorrente não demonstrou cabalmente a invalidade da declaração do fabricante pela suposta inexistência de poderes de representação.8. O Parecer Técnico 986746 da Celepar limitou-se a anotar que a documentação técnica do protocolo 15.301.067-6 não permitiu aos técnicos da Celepar aferir, em um primeiro momento, o detalhamento das características comuns e obrigatórias da totalidade dos equipamentos. Diferentemente do alegado pela parte ora agravante, em momento algum foi atestada a desconformidade dos equipamentos multifuncionais elencados pela Tecprinters com as especificações técnicas editalícias.9. O aludido parecer técnico (fls. 267-270) limita-se a registrar que "não foi encontrada na documentação técnica do equipamento referência à capacidade...", o que é totalmente distinto de consignar que houve o descumprimento das especificações do edital.10. Após apresentados esclarecimentos pelo fabricante (fls. 155-266), análises de recursos administrativos (fls. 382-417) e confecção do Parecer administrativo 996.212 (fls. 373-381), do órgão técnico, Celepar, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concluiu pela conformidade dos equipamentos com as normas editalícias.11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de





presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito do Mandado de Segurança. 12. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 68433 / PR, 202200553599, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-06-21, 12 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-06-29)

Destarte, a documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA não demonstra o cumprimento do item 8.35 do Edital, seja pela natureza unilateral e incompleta da declaração, seja pela incompatibilidade da atividade econômica da empresa indicada com a exigência de uma clínica veterinária 24 horas. Tal descumprimento, por si só, impõe a sua inabilitação no certame, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a matéria.

2.6. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EDITALÍCIO: A NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consectário lógico do princípio da legalidade na esfera administrativa, erige-se como baliza intransponível, impondo que tanto a Administração Pública quanto os licitantes se submetam, com rigor absoluto, às normas estabelecidas no edital, o qual ostenta a natureza de lei interna do certame. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, consagra a obrigatoriedade de o edital conter, de forma expressa e detalhada, o objeto da licitação e as regras atinentes à habilitação, sem as quais a própria competitividade e a lisura do processo licitatório restariam fatalmente comprometidas. A jurisprudência pátria, de forma uníssona e reiterada, tem firmado o entendimento de que o edital, dada a sua natureza de lei entre as partes, deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de se macular a integridade e a higidez do certame licitatório.

Suspensão de liminar, Município de Maués/MG. Concurso público municipal. Violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput). Certame realizado com o manifesto propósito de regularizar a situação de pessoas determinadas, ilicitamente vinculadas à Administração Pública local. Anulação do concurso e exoneração dos servidores irregularmente nomeados. Ordem judicial de reintegração imediata dos servidores sob pena de intervenção no município, afastamento do Prefeito, bloqueio de transferências constitucionais e sequestro de verbas públicas, entre outras medidas. Grave risco de lesão à ordem e à economia públicas configurado. Liminar deferida. Referendo. 1. O Município de Maués insurge-se contra liminar proferida pela Senhora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do





Amazonas que determinou a reintegração imediata de servidores públicos municipais, exonerados em decorrência da anulação do concurso, sob pena de (a) intervenção federal no Município; (b) afastamento do Prefeito municipal e do Secretário da Casa Civil; (c) condenação dos gestores municipais em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e bloqueio das contas; (d) instauração de procedimento de improbidade administrativa de ofício; (e) decretação da prisão dos gestores municipais; (f) bloqueio do recebimento de transferências financeiras da União; e (g) sequestro de verbas públicas. 2. As inúmeras violações da ordem constitucional praticadas no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 001/1997, do Município de Maués/AM, foram demonstradas e comprovadas à exaustão, seja na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 001/2005), seja na instância controladora (Processo TCE 2569/1997 — Decisão 135/2009), seja, ainda, na via judicial. 3. Não obstante, o acórdão proferido pelo TJ/AM que reconheceu aos servidores exonerados o direito de reintegração apoia-se, exclusivamente, na suposta decadência do direito da Administração Pública municipal de invalidar as nomeações realizadas com base em concurso público manifestamente ilegal. Inobservância, no ponto, da jurisprudência desta Corte quanto ao prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999 (art. 54), que não pode ser aplicado retroativamente, para atingir atos anteriores ao início da vigência daquele diploma legislativo. 4. Ainda que superado o prazo decadencial, hipótese inócua no caso, é pacífica na jurisprudência desta Suprema Corte a orientação no sentido da inaplicabilidade do instituto da decadência administrativa em relação a situações de flagrante transgressão da ordem constitucional. Precedentes. 5. Inconstitucionalidade da ordem de prisão decretada em processo de índole civil. Ressalvada a prisão por descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, não subsiste no ordenamento constitucional brasileiro qualquer hipótese de decretação de prisão não relacionada à execução de condenação penal transitada em julgado ou ao cumprimento de medidas cautelares proferidas em processo de índole penal. Precedentes. 6. Medida liminar referendada. (STF, SL 1620 MC-REF, 1620, Relator(a): MIN. ROSA WEBER (PRESIDENTE), Data de Julgamento: 2023-03-27, tribunal pleno, Data de Publicação: 2023-04-04)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019). 2. Da mesma forma, "a inexistência nas informações prestadas pelo candidato por ocasião da inscrição no certame pode, existindo regramento editalício nesse sentido, ensejar a nulidade desse ato e a consequente eliminação do concorrente" (RMS 59.729/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2019). 3. Caso concreto em que o impetrante, ora agravante, não se desincumbiu de informar os locais em que residiu após os 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 9.3.f. do edital do certame, inexistindo, portanto, ilegalidade no indeferimento de sua inscrição definitiva. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NO RMS 60681 / RS, 201901158670, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2020-09-21, 1ª - 1ª turma, Data de Publicação: 2020-09-24)





PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliativa a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo Interno não provido. (STJ, AGINT NO ARESP 1988567 / PR, 202103031690, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2022-04-25, 12 - 2ª turma, Data de Publicação: 2022-06-24)

Nesse contexto fático-jurídico, o item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026, ao exigir, de maneira clara e objetiva, a apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências", estabelece um requisito de qualificação técnica cuja comprovação se revela imprescindível. A análise detida da documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, todavia, evidencia fragilidades substanciais que impedem o reconhecimento do integral cumprimento desta exigência. Em primeira análise, a "Declaração de Clínica Veterinária 24 horas" que instrui os autos encontra-se redigida em papel timbrado da própria licitante, desprovida da assinatura da suposta clínica veterinária indicada e, por conseguinte, carente de qualquer manifestação de vontade da pessoa jurídica que deveria, em tese, prestar o aludido apoio. Tal documento, por sua intrínseca natureza unilateral, não possui o condão de comprovar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento veterinário devidamente qualificado, requisito este que se revela essencial para a garantia do apoio em caso de intercorrências, conforme expressamente preconizado no instrumento convocatório.

Ademais, a investigação aprofundada acerca da natureza jurídica da empresa indicada pela licitante para suprir o requisito editalício – qual seja, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO,





sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, inscrita no CNPJ nº 07.175.913/0001-98 – evidencia uma incompatibilidade manifesta e gritante com a exigência posta. Conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as atividades econômicas principal e secundárias desta empresa restringem-se, de forma exclusiva, ao comércio varejista, notadamente de medicamentos veterinários, ferragens, materiais hidráulicos, animais vivos, produtos saneantes e outros produtos. Não há, em seu cadastro, qualquer indicação de atividade veterinária, clínica ou hospitalar, tampouco de atendimento 24 horas. A exigência editalícia, ao demandar especificamente uma "Clínica Veterinária 24 horas", objetiva assegurar a disponibilidade de um serviço especializado e contínuo, e não uma mera relação comercial com um estabelecimento que, em razão de sua atividade econômica principal, não possui a estrutura e a natureza jurídica adequadas para tal finalidade. A jurisprudência administrativa, em especial a emanada do Tribunal de Contas da União, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que exigências editalícias claras e objetivas, como a presente, devem ser rigorosamente cumpridas, sob pena de inabilitação do licitante

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 63, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES INVOCADAS PELA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA. 1. A aplicação do art. 63, IV, da Lei 14.133/2021 deve observar, em concreto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, de modo a evitar a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal de pessoas com deficiência decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização. (TCU, ACÓRDÃO 2209/2025 ATA 38/2025 (1121020257), Relator(a): BENJAMIN ZYMLER, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 24/09/2025)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. PROCESSO APARTADO PARA EXAME DE AUDIÊNCIAS E OITIVAS. IRREGULARIDADES EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. COMBINAÇÃO DE PREÇOS. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE COBERTURA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE LICITANTE. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE CONLUÍO OU MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA. (TCU, ACÓRDÃO 677/2026 ATA 8/2026 2165620193, Relator(a): AUGUSTO NARDES, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 18/03/2026)





Nesse diapasão, a aceitação de uma declaração unilateral e a indicação de um estabelecimento comercial sem a qualificação técnica necessária para o cumprimento do requisito editalício configurariam, destarte, uma afronta direta e inescusável aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares da atuação administrativa em processos licitatórios. A flexibilização de requisitos objetivos estabelecidos no Edital, como a exigência de uma clínica veterinária 24 horas, abria perigosos precedentes, permitindo a habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica e operacional para atender às necessidades da Administração, comprometendo, em última análise, a qualidade dos serviços e a própria efetividade da contratação. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita, e a falha na apresentação da documentação exigida no item 8.35, de forma clara e inequívoca, impede a demonstração da capacidade técnica da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA para atender a um requisito específico e relevante para a execução contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de situações análogas de descumprimento de requisitos editalícios, tem sido firme no sentido de que a inabilitação é a consequência lógica e jurídica para a não comprovação das exigências estabelecidas

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2019). 2. Da mesma forma, "a inexistência nas informações prestadas pelo candidato por ocasião da inscrição no certame pode, existindo regramento editalício nesse sentido, ensejar a nulidade desse ato e a consequente eliminação do concorrente" (RMS 59.729/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/3/2019). 3. Caso concreto em que o impetrante, ora agravante, não se desincumbiu de informar os locais em que residiu após os 18 (dezoito) anos de idade, conforme exigido no item 9.3.f. do edital do certame, inexistindo, portanto, ilegalidade no indeferimento de sua inscrição definitiva. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NO RMS 60681 / RS, 201901158670, Relator(a): MIN. SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 2020-09-21, 1ª - 1ª turma, Data de Publicação: 2020-09-24)





Destarte, a documentação apresentada pela licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA não demonstra o cumprimento do item 8.35 do Edital, seja pela natureza unilateral e incompleta da declaração, seja pela manifesta incompatibilidade da atividade econômica da empresa indicada com a exigência de uma clínica veterinária 24 horas. Tal descumprimento, por si só, impõe a sua inabilitação no certame, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a matéria.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do robusto arcabouço fático-jurídico que se desdobra da análise dos autos, torna-se inquestionável que a licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA não logrou, de forma cabal, comprovar o atendimento ao requisito objetivo estatuído no item 8.35 do Edital do Pregão Eletrônico nº 04.015/2026. A documentação acostada, consubstanciada em declaração de caráter unilateral, emitida em papel timbrado da própria licitante e desprovida da necessária assinatura da suposta clínica veterinária indicada, carece do condão de atestar a existência de uma parceria formal e vinculante com um estabelecimento devidamente qualificado para o suporte em caso de intercorrências, conforme exigido pelo Instrumento convocatório <INDEX_0> <INDEX_5> <INDEX_6>. Ademais, a investigação minuciosa acerca da natureza jurídica da empresa indicada para suprir a exigência editalícia – MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO, sob o nome fantasia CASA DO VAQUEIRO, CNPJ nº 07.175.913/0001-98 – revelou uma incompatibilidade gritante com a demanda posta, uma vez que suas atividades econômicas principal e secundárias restringem-se ao comércio varejista, em flagrante dissociação com a exigência de uma "Clínica Veterinária 24 horas", conforme atesta a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica <INDEX_10> <INDEX_12>. Tal cenário, por conseguinte, configura uma afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pilares da atuação administrativa em processos licitatórios, consoante preceituam os Arts. 5º, 25, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com a reiterada jurisprudência administrativa <INDEX_5>.

Em face do exposto, a resposta direta à questão central deste parecer reside na conclusão pela procedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa ULISSES A DE SOUSA ME. A consequente inabilitação da licitante R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA é medida que se impõe, em estrita observância aos ditames legais e aos princípios que regem a matéria, mormente a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade e o julgamento objetivo. A aceitação de documentação que não atende aos requisitos editalícios objetivos, como na hipótese em comento, compromete a lisura do certame e abre perigosos precedentes para a





habilitação de empresas que não detêm a capacidade técnica e operacional necessária, em detrimento da qualidade dos serviços públicos e da própria efetividade da contratação pública.

Em caráter estratégico e operacional, formulam-se as seguintes recomendações:

1. Reforma da Decisão de Habilitação e Consequente Inabilitação: Recomenda-se que a autoridade competente, em observância estrita aos fundamentos jurídicos e fáticos ora expostos, proceda à reforma da decisão que declarou habilitada a empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA. Consequentemente, impõe-se a sua INABILITAÇÃO, em razão do inequívoco descumprimento do item 8.35 do Edital, bem como pela falha na comprovação documental da existência de clínica veterinária 24 horas para apoio em caso de intercorrências, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

2. Prosseguimento do Certame com Convocação da Licitante Remanescente: Após a formalização da inabilitação da empresa R LOURENCO DA SILVA DIAS LTDA, é imperativo que se dê prosseguimento ao certame licitatório com a convocação da licitante remanescente que ocupar a posição imediatamente posterior na ordem de classificação, observando-se rigorosamente as demais disposições editalícias e os princípios que regem a matéria, garantindo, assim, a continuidade do processo de forma isonômica e legal.

3. Análise de Impactos e Comunicação aos Licitantes: Caso a decisão de inabilitação seja confirmada, recomenda-se que a Administração Pública proceda a uma criteriosa avaliação dos potenciais impactos na continuidade do cronograma do processo licitatório e nos prazos estabelecidos. É fundamental que os demais licitantes sejam tempestivamente informados sobre os próximos passos e as decisões tomadas, assegurando a transparência e a previsibilidade do certame.

4. Revisão e Fortalecimento dos Procedimentos Internos de Habilitação: Para fins de prevenção de futuros incidentes e para o aprimoramento da gestão pública, sugere-se que a Administração Pública promova uma revisão minuciosa de seus procedimentos internos de análise de documentos de habilitação. É crucial que se assegure a verificação detalhada e objetiva de todos os requisitos editalícios, evitando-se a admissão de documentação fragilizada, unilateral ou em desacordo com a exigência legal e editalícia. A implementação de formulários padronizados para declarações e a exigência formal de assinaturas de representantes legais das entidades parceiras, quando aplicável, podem mitigar significativamente os riscos de futuras fragilidades documentais.





FORT VET



A adoção destas recomendações visa, em última análise, a salvaguardar a legalidade, a transparência, a eficiência e a competitividade do processo licitatório, em plena consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios norteadores da Administração Pública.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Nova Russas – Ceará, 07 de Julho de 2026

ULISSES
AZEVEDO DE
SOUSA:0633700
3390

Assinado de forma digital
por ULISSES AZEVEDO DE
SOUSA:06337003390
DN: cn=ULISSES AZEVEDO
DE SOUSA:06337003390,
email=fortvet@gmail.com,
c=BR

ULISSES AZEVEDO DE SOUSA
RG nº 20078950249 SSPDS/CE
CPF nº 063.370.033-90
REPRESENTANTE LEGAL



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Independência – CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04.015/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para prestação dos serviços de castração de animais (cães e gatos).

Licitante Recorrida: R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA.

Licitante Recorrente: UUISSES A DE SOUSA ME (FORT VET).

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de contrarrazões é plenamente tempestiva, protocolada dentro do prazo legal subsequente à abertura de prazo para manifestação das demais licitantes, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados.

II. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO

A empresa Recorrente insurge-se contra o ato administrativo que declarou habilitada a empresa **R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA**. Em suas razões, alega, em apertada síntese, o descumprimento do item 8.35 do Edital, o qual exige a apresentação de "Declaração de Clínica Veterinária 24h para apoio em caso de intercorrências".

A Recorrente fundamenta seu inconformismo em dois pontos principais:

1. Suposta inidoneidade da declaração por ter sido emitida em papel timbrado de própria licitante e, alegadamente, sem a assinatura da clínica parceira.
2. Suposta incompatibilidade da parceira indicada (MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO - CASA DO VAQUEIRO) sob o argumento de que suas atividades econômicas no CNPJ se restringem ao comércio varejista, sem previsão expressa de atividades clínicas ou hospitalares.

Contudo, tais argumentos carecem de sustentação jurídica e prática, revelando um apelo excessivo ao formalismo estéril, que vai de encontro ao interesse público e à jurisprudência pátria, conforme restará demonstrado.

III. DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO: DO CONTRAPONTO DIRETO

1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Sanabilidade de Vícios Formais

A Recorrente aduz que a declaração apresentada em papel timbrado da própria licitante configuraria um documento unilateral e inidôneo. No entanto, tal entendimento desconsidera a evolução do Direito Administrativo pátrio, consolidada na **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**.

Art. 64, § 2º (Lei 14.133/2021): É permitida a realização de diligência para esclarecer ou complementar o teor dos documentos apresentados pelos licitantes.

- **Foco no Objetivo:** O item 8.35 do Edital visa garantir que a Administração Pública não fique desamparada em caso de intercorrências com os animais. A declaração apresentada pela Recorrida materializa o seu compromisso formal e legal de assegurar o referido suporte médico-veterinário.
- **Diligência Saneadora:** Eventuais omissões de assinatura ou layout do documento configuram mero vício formal sanável. O pregoeiro, no uso de suas atribuições, possui o dever-poder de realizar diligências para confirmar a anuência da parceira se julgar necessário, jamais promovendo a inabilitação sumária da melhor proposta por preciosismo estético ou burocrático.

2. Da Compatibilidade Operacional da Empresa Parceira (CNAE)

A Recorrente argumenta que a empresa parceira, MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO (CASA DO VAQUEIRO), não ostenta em seu cadastro de CNPJ atividade específica de clínica ou hospital veterinário. Trata-se de uma interpretação equivocada e restritiva do termo "apoio" exigido pelo edital.

- **Logística e Insumos:** O estabelecimento indicado possui em seu escopo o comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos afins. Trata-se de estrutura robusta capaz de fornecer o suporte logístico, emergencial e de insumos necessários para mitigar e amparar qualquer intercorrência.
- **Presença do Responsável Técnico:** Estabelecimentos de comércio de produtos veterinários contam obrigatoriamente com Médicos Veterinários como Responsáveis Técnicos (RT). O "apoio" exigido pelo instrumento convocatório perfaz-se perfeitamente através do acompanhamento profissional e da disponibilidade de insumos da parceira, independentemente de sua classificação principal no CNPJ ser comercial.
- **Exigência Desproporcional:** Exigir que a empresa de apoio seja exclusivamente um hospital ou clínica de grande porte reduz drasticamente a competitividade do certame, violando o caráter competitivo da licitação e criando uma barreira de mercado artificial no Município de Independência/CE.

3. Da Busca pela Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Competitividade

O processo licitatório não deve se transformar em um fim em si mesmo. O seu escopo primordial é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância à economicidade e eficiência.



- A Inabilitação da empresa Recorrida com base em interpretações hiperformais prejudicaria diretamente o Erário, obrigando o Município a contratar serviços por valores superiores ou de menor cobertura.
- A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça reiteradamente que o rigor formal deve ser mitigado em prol da ampla competitividade, desde que a segurança da execução contratual não seja comprometida.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa Recorrida pugna ao Douto Pregoeiro:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**;
2. O **DESPROVIMENTO** integral do Recurso Administrativo Interposto pela empresa **ULISSES A DE SOUSA ME**, mantendo-se inalterado o ato administrativo que considerou a empresa **R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA** devidamente **HABILITADA** no certame;
3. Subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida acerca da Declaração de Clínica Veterinária 24h, que seja determinada a realização de **diligência saneadora**, nos moldes do Art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a Recorrida anexe esclarecimentos complementares.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Independência – CE, 08 de Julho de 2026.

R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA

DECLARAÇÃO DE PARCERIA OPERACIONAL / CONVÊNIO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA – CE

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de castração de animais (cães e gatos), visando atender às necessidades do Município de Independência/CE.

A empresa **MARIA DAS GRAÇAS COSTA MELO ME (CASA DO VAQUEIRO)**, inscrita no CNPJ nº 07.175.913/0001-98, situada na Rua das Pedrinhas, nº 223, Centro, Independência – CE, DECLARA, para os devidos fins, que possui parceria operacional/convênio firmado com a empresa **MUNDO ANIMAL**, inscrita no CNPJ nº 36.262.845/0001-00, localizada na Av. Antonio Joaquim de Sousa, nº 931, Bairro Centro, Nova Russas-CE, representada legalmente por **REINALDO LOURENÇO DA SILVA DIAS**, inscrito no CPF nº 039.836.263-78.

A presente parceria tem como finalidade assegurar suporte veterinário complementar no Município de Independência/CE, especialmente para assistência relacionada ao período pós-operatório dos procedimentos de castração previstos no referido certame.

Dessa forma, fica assegurado que, em eventual contratação da empresa **MUNDO ANIMAL**, haverá apoio técnico-veterinário local para atendimento das necessidades decorrentes dos procedimentos realizados, compreendendo, quando necessário:

- Avaliação clínica dos animais no pós-operatório;
- Monitoramento e acompanhamento da recuperação;
- Atendimento de possíveis intercorrências e complicações cirúrgicas;
- Encaminhamento e suporte veterinário adequado conforme a necessidade clínica dos pacientes.

Por fim, a presente declaração é emitida para fins de habilitação e comprovação de atendimento, mantendo sua validade durante toda a vigência contratual, caso a contratação venha a ser efetivada.

Independência – CE, ____ de _____ de 2026.

MARIA DAS
GRACAS COSTA
MELO:0717591
3000198

Assinado de forma
digital por MARIA DAS
GRACAS COSTA
MELO:07175913000198
Dados: 2026.05.25
14:12:32 -03'00'

g: ub.

Assinado eletronicamente
REINALDO LOURENÇO DA SILVA DIAS
CPF: 039.836.263-78
Validar em: https://repositorio.hlgov.br

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.015/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ULISSES A DE SOUSA ME – FORT VET**, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA**, sustentando, em síntese, que a recorrida teria descumprido o item 8.35 do Edital, por supostamente não comprovar a existência de clínica veterinária 24 horas para atendimento de intercorrências.

A recorrente afirma que a declaração apresentada seria unilateral, sem validade jurídica, além de alegar que a empresa indicada como parceira possuiria apenas atividades comerciais, incompatíveis com a exigência editalícia.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da habilitação. Sustenta que o edital não definiu modelo específico para a declaração exigida, que eventual ausência formal seria plenamente sanável mediante diligência, conforme autoriza a Lei nº 14.133/2021, e que a finalidade do documento consiste em assegurar apoio em eventual intercorrência, finalidade esta efetivamente comprovada pela documentação apresentada. Aduziu ainda que interpretação excessivamente formalista afrontaria os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade e que atenda às necessidades da execução do objeto.

A Lei de Licitações (14.133/21), assegura em seu Art.11, objetivos para os procedimentos licitatórios, que são:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado** de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

O item 8.35 do Edital exige a apresentação de declaração de clínica veterinária para apoio em caso de intercorrências. Entretanto, conforme demonstrado pelas contrarrazões, o instrumento convocatório não estabeleceu modelo obrigatório, tampouco determinou que a declaração devesse possuir forma específica, reconhecimento de firma, assinatura física ou qualquer outro requisito formal adicional.

Em matéria licitatória, vigora o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Contudo, referido princípio exige o cumprimento das exigências efetivamente previstas no edital, não sendo possível à Administração criar requisitos novos durante o julgamento da habilitação.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e documentos de habilitação, os interessados apresentarão suas propostas/documentos com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documento ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299



PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
SETOR DE LICITAÇÃO

UM NOVO
TEMPO
uma nova
HISTÓRIA



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

A obediência pela Doutrina, pelos Princípios, bem como demais entendimentos vigentes, visando a boa-fé é o que se é buscado nos atos praticados pelos agentes da Administração Pública Municipal.

Da Ausência de Impugnação ao Edital: O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "concorda" com as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

As alegações da recorrente concentram-se em aspectos formais do documento apresentado, especialmente quanto à forma da declaração e à atividade econômica constante no cadastro da empresa parceira. Entretanto, verifica-se que tais argumentos não demonstram, por si sós, o efetivo descumprimento da finalidade prevista no Item 8.35.



PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
SETOR DE LICITAÇÃO

UM NOVO
TEMPO
uma nova
HISTÓRIA



Conforme consta das contrarrazões, a documentação apresentada contém declaração de parceria operacional firmada digitalmente pelas partes envolvidas, assegurando apoio veterinário complementar, atendimento pós-operatório e suporte em eventuais intercorrências durante a execução contratual.

Ainda que houvesse alguma dúvida acerca da forma da declaração, a Lei nº 14.133/2021 privilegia o formalismo moderado, permitindo a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de documentos, desde que não haja substituição da documentação originalmente exigida nem alteração da substância da proposta ou da habilitação.

Nesse contexto, o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecer informações constantes dos documentos apresentados, instrumento que deve ser utilizado sempre que possível, em homenagem aos princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Também não prospera a alegação relativa ao CNAE da empresa parceira.

O edital, conforme reproduzido pelas próprias partes, limitou-se a exigir declaração de apoio em caso de intercorrências, não havendo previsão expressa de que a empresa parceira devesse possuir CNAE específico de hospital veterinário ou clínica veterinária, nem tampouco exigência de comprovação de registro mediante determinado enquadramento econômico.

Assim, não cabe à Administração ampliar as exigências editalícias após a abertura do certame, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Importante destacar que eventual discussão acerca da suficiência operacional da futura execução contratual será objeto da fiscalização contratual, não sendo possível presumir, apenas com base na classificação do CNAE da empresa parceira, o descumprimento das obrigações assumidas.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota uma posição consolidada e firme em favor do **formalismo moderado** (ou mitigado) nas licitações, defendendo que o excesso de rigor formal deve ser evitado em prol da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O TCU condena o formalismo excessivo em licitações, reforçando a aplicação do princípio do **formalismo moderado** previsto na Lei nº 14.133/2021. Acórdãos recentes, como o 641/2025 e 948/2024, apontam a desclassificação indevida de licitantes por falhas formais sanáveis como irregularidade, pois viola os princípios da Isonomia, da economicidade e da competitividade. Em vez de desclassificar sumariamente, a administração deve realizar diligências para sanar vícios, prezando pela prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrrazões apresentadas pela empresa R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA demonstram que:

- o edital não estabeleceu modelo para apresentação da declaração exigida;
- eventual irregularidade formal seria plenamente sanável mediante diligência;
- a documentação apresentada atende à finalidade prevista no item 8.35 do Edital;
- interpretação excessivamente restritiva acarretaria formalismo incompatível com a Lei nº 14.133/2021 e reduziria indevidamente a competitividade do certame.

Tais fundamentos mostram-se compatíveis com os princípios que regem as licitações públicas e merecem acolhimento.

IV – DECISÃO

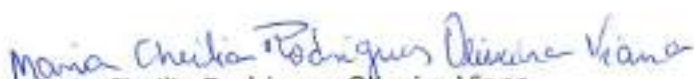
Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ULISSES A DE SOUSA ME**, por ser tempestivo, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **R LOURENÇO DA SILVA DIAS LTDA**, por entender que a documentação apresentada atende às exigências do item 8.35 do Edital, inexistindo fundamento jurídico suficiente para sua inabilitação.

Mantém-se, portanto, inalterados todos os atos praticados no certame, prosseguindo-se regularmente com as fases subsequentes do procedimento licitatório.

Publique-se.

Intimem-se.

Independência/CE, 14 de julho de 2026.


Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeiro (a)

Município de Independência/CE

Detalhes do recurso

☐ **Meio Processos administrativos** **Detalhes do processo administrativo nº 00.015/2016** **Detalhes do contrato nº 00.015/2016** **Detalhes do recurso**

Trata-se de recurso administrativo nº 00.015/2016, protocolado em 14/02/2016, pelo Sr. [REDAZIDA], representante legal da empresa [REDAZIDA], que defende a decisão que indeferiu a liberação da habilitação para a contratação de serviços de [REDAZIDA], sob o fundamento de que a empresa não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

II. DOS FATOS E DO CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

Segundo se verifica no sistema de controle de documentos da [REDAZIDA], a empresa [REDAZIDA] não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

Quanto à falta de documentação necessária para a habilitação, a [REDAZIDA] alega que a documentação necessária para a habilitação foi entregue à [REDAZIDA] em 14/02/2016, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

III. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Conforme se verifica nos documentos do processo administrativo nº 00.015/2016, protocolado em 14/02/2016, pelo Sr. [REDAZIDA], representante legal da empresa [REDAZIDA], que defende a decisão que indeferiu a liberação da habilitação para a contratação de serviços de [REDAZIDA], sob o fundamento de que a empresa não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

- Acórdão 2.244/2011 – Plenário (TCU): “A [REDAZIDA] não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].”
- Acórdão 2.552/2013 – Plenário (TCU): “A [REDAZIDA] não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].”
- Acórdão 2.548/2014 – Plenário (TCU): “A [REDAZIDA] não possui a documentação necessária para a habilitação, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].”

Assim, a [REDAZIDA] alega que a documentação necessária para a habilitação foi entregue à [REDAZIDA] em 14/02/2016, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso;

2. A ANULAÇÃO da decisão que indeferiu a liberação da habilitação para a contratação de serviços de [REDAZIDA];

3. A IMEDIATA LIBERAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO da habilitação para a contratação de serviços de [REDAZIDA];

4. A RESERVAÇÃO E RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRIPCIONAL para a contratação de serviços de [REDAZIDA];

5. A [REDAZIDA] alega que a documentação necessária para a habilitação foi entregue à [REDAZIDA] em 14/02/2016, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

Assim, a [REDAZIDA] alega que a documentação necessária para a habilitação foi entregue à [REDAZIDA] em 14/02/2016, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

Assim, a [REDAZIDA] alega que a documentação necessária para a habilitação foi entregue à [REDAZIDA] em 14/02/2016, conforme consta no sistema de controle de documentos da habilitação da [REDAZIDA], em especial, a falta de [REDAZIDA].

ATIVIDADES VETERINARIAS (TDA)

ATIVIDADES VETERINARIAS (TDA)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 04.015/2026
RECORRENTE: VETVIDA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa **VETVIDA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA**, registrada no sistema eletrônico sob a forma de justificativa recursal, na qual sustenta, em síntese, que não teria sido possível visualizar os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, alegando suposto cerceamento do direito de defesa e requerendo a anulação do ato de declaração da vencedora, bem como a reabertura do prazo recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação não merece prosperar. O sistema eletrônico utilizado no certame disponibiliza, de forma automática e igualitária, todos os documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, permitindo amplo acesso a todos os participantes da disputa, em observância aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e do contraditório previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que **não houve qualquer indisponibilidade do sistema**, tampouco registro de falha técnica, interrupção da plataforma ou comunicação por parte dos demais licitantes indicando impossibilidade de acesso aos documentos. Ao contrário, os documentos permaneceram disponíveis para consulta durante toda a fase recursal, sendo possível sua visualização por qualquer participante regularmente credenciado.

Verifica-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer prova capaz de demonstrar a suposta indisponibilidade alegada. Não foram anexadas capturas de tela (prints), protocolos de atendimento da plataforma, registros de erro, comunicação ao suporte técnico ou qualquer outro elemento que evidenciasse eventual falha do sistema eletrônico. Assim, a alegação permaneceu restrita ao campo das afirmações genéricas, desacompanhadas de qualquer comprovação objetiva.

Cumpre salientar que eventual dificuldade individual de acesso por parte de um licitante não pode ser automaticamente atribuída ao sistema eletrônico ou à Administração Pública, especialmente quando inexistente qualquer evidência de indisponibilidade da plataforma e quando os demais participantes tiveram acesso regular às informações disponibilizadas.

Além disso, observa-se que a recorrente sequer apresentou razões voltadas à análise da documentação de habilitação ou à demonstração de eventual irregularidade da empresa vencedora. Sua manifestação limitou-se

exclusivamente à alegação de impossibilidade de acesso aos documentos, sem indicar qualquer vício concreto na habilitação ou na condução do certame.

No que se refere à alegação de violação aos princípios da publicidade e da ampla defesa, não se verifica qualquer afronta aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021. A Administração observou integralmente o procedimento previsto no edital e na legislação, assegurando igualdade de tratamento entre todos os licitantes e disponibilizando os documentos por meio da própria plataforma eletrônica utilizada para realização do certame.

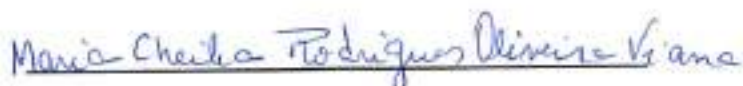
Dessa forma, inexistindo demonstração de falha do sistema, de prejuízo efetivo ao exercício do direito recursal ou de qualquer irregularidade praticada pela Administração, não há fundamento jurídico para anular os atos praticados ou reabrir prazo recursal.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da manifestação apresentada pela empresa **VETVIDA ATIVIDADES VETERINÁRIAS LTDA**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa habilitada, por inexistirem elementos que demonstrem qualquer violação aos princípios da publicidade, da transparência, do contraditório ou da ampla defesa.

Mantenham-se inalterados todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, prosseguindo-se regularmente com as fases subsequentes do certame.

Independência/CE, 14 de julho de 2026.



Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
Pregoeira (a)
Município de Independência/CE